



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502393-12.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, são apelados CESAR FRANCISCO BERETTA E NOVI (ESPÓLIO) e JOSÉ FERREIRA CONCEIÇÃO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502393-12.2021.8.26.0348

Apelante:Município de Mauá

Apelados:Cesar Francisco Beretta e Novi e outro

Comarca:Mauá

Voto nº 12.830

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO E PÕE TERMO AO PROCESSO. ESCOADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, *CAPUT*, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SEM AFORAMENTO, APÓS O INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO CELEBRADO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ contra a r. sentença de fls. 6/7, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição.

O ente federativo sustenta que: a) foram violados os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; b) incorreu prescrição; c) houve parcelamento dos débitos, rompido mais tarde; d) cabe substituição da CDA (fls. 10/21).

Sem contrarrazões, ausente ato citatório.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de créditos relativos a IPTU -- exercícios 2006, 2007, 2009 a 2012 (fls. 3/5 – CDA).

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.

Na CDA consta informação sobre **acordo** de parcelamento (fls. 4). **Porém**, a palavra empenhada foi **rompida** aos 29/06/2016* (fls. 4 – “Data do início da Inadimplência: 29/06/2016”).

O Tribunal da Cidadania decidiu:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que **a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir a partir do inadimplemento da parcela.**

2. Precedentes: AgInt no AREsp 862.131/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgInt no REsp 1.586.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 618.723/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 1.468.778/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no REsp 1.350.990/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013; e AgRg no Ag 1.361.961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012.

3. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp. n. 1.513.171/RS, 1ª Turma, j. 21/09/2020, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA – ênfase minha).

Fincada a premissa, a partir da data **do descumprimento** da avença*, o prazo prescricional retomou seu curso (por inteiro, é claro) e o quinquênio ultimar-se-ia em 29/06/2021.

Como a execução foi aforada apenas no dia 07/07/2021 (dado disponível no SAJ), passou *in albis* o quinquênio.

Registro que **não** há notícia de causa suspensiva/interruptiva do lustro, após o rompimento do acordo.

Em casos parelhos, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (destaques meus):

“Apelação. Execução fiscal. ISSQN do exercício de 2011. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade e decretou a prescrição de todo o crédito.

Manutenção da decisão. Com efeito, a celebração do acordo nº 402712/2014, efetivada em 14/03/2014, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito (2011), interrompeu a prescrição diante do reconhecimento inequívoco da dívida (art. 174, § único, IV do CTN). Contudo, houve descumprimento do pacto e o último pagamento foi efetuado em 14/10/2014. Dessa forma, **o recomeço da contagem do prazo prescricional se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento, no caso, em novembro de 2014. Dessa forma, transcorridos mais de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal (02 dezembro de 2019), de rigor a sua intempestividade em decorrência da prescrição.** Nega-se provimento ao recurso, com majoração de honorários” (Apelação Cível n. 1523023-83.2019.8.26.0114, j. 10/03/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exercício de 2007 – Sentença que acolhe a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário – **Decorrencia de mais de cinco anos entre o rompimento do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação – Prescrição configurada.** Sentença mantida. – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1004245-32.2017.8.26.0587, j. 13/09/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2000 a 2003 – **Prescrição – Ocorrência** – Incidência, na espécie, do disposto no art. 174, 'caput' do CTN – **O acordo deve ser considerado cancelado a partir do inadimplemento do devedor**, ressaltando-se que a data do cadastramento e/ou formalização do cancelamento pela Fazenda Municipal é apenas um mero ato administrativo, o qual não interfere na contagem da prescrição - **Configuração do transcurso do lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos a contar do rompimento do acordo pelo devedor** - Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível n. 0031091-78.2005.8.26.0408, j. 05/09/2023, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Em suma: ocorreu fulminação dos créditos, tal qual decretado em 1º grau.

Dirá o exequente que não foi ouvido sobre o tema *prescrição*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a extinção pronunciada em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator